

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.  
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....  
.....

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§4º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em

andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.”

Art. 3º Inclua-se o art. 10-A à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O descumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e  
II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A deputada estadual Gleide Ângelo (PSB) apresentou a Assembleia Legislativa de Pernambuco o projeto de lei 125/2019 estabelecendo que condomínios em Pernambuco fiquem obrigados a acionar a polícia caso sejam avisados por algum morador sobre a suspeita de atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos em algum dos apartamentos.

"São grupos que estão em vulnerabilidade, que são mortos e espancados sem ter voz para reclamar. Enquanto muitos vizinhos escutam e fazem de conta que não porque em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Eu não estou aqui dizendo para ninguém meter o pé na porta de ninguém e entrar. Mas eu estou dizendo que meta o dedo no telefone e chame a polícia. Que bote o dedo no telefone e avise ao síndico. A nossa sociedade tem que parar de ser omissa com a violência. Nós precisamos entender qual é o nosso papel na sociedade. Cada um tem responsabilidade sobre seus atos", afirmou Gleide, ao defender a aprovação da proposta.

Entendemos o projeto como meritório e encaramos como uma possibilidade de ampliar esta ideia para todo o Brasil. Assim, podemos contribuir para que cada vez mais os agressores fiquem coibidos de praticar este tipo de ato.

Acreditamos que toda e qualquer ideia que possa trazer paz e tranquilidade para os lares brasileiros merece a atenção do Congresso.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**